



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 2003.

LEI N.º 1089/03

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial

do Município sob o número 4.039 em 23 de dezembro de 2003.

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou

em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III - aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido;
- V - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;
- VII - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Habitação, nas matérias de sua competência;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,

eu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatada o desvio dos objetivos do Fundo Municipal de Habitação, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV - elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da Política Habitacional Municipal, contida na Lei de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

XVI - instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XVII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Habitação;

XVIII - elaborar o regimento interno de funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de por 13 (treze) membros efetivos e respectivos suplentes, compreendendo:

I - Prefeito Municipal ou um representante;

II - Secretário Municipal de Ação Social ou representante;

III - Secretário Municipal de Urbanismo ou representante;

IV - Secretário Municipal de Fazenda ou representante;

V - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - um representante da UNISAM;

VII - um representante da ACIS;

VIII - um representante da Ordem dos Pastores Evangélicos;

IX - um representante da Igreja Católica;

X - quatro representantes das organizações por moradia, devidamente registradas e legalizadas no Município.

§ 1º - O Poder Público e as entidades, indicarão seus membros titulares e respectivos suplentes.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e será exercido de forma gratuita, sendo os serviços considerados relevantes.

§ 3º - A formalização dos membros do Conselho será feita em Assembléia e a nomeação dos Conselheiros por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - A indicação dos membros das organizações por moradia deverá observar o princípio democrático de escolha do representante e respectivos suplentes que terão assento no Conselho.

§ 5º - O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 04 (quatro) de seus membros, na forma de dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois) terços dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Conselho deliberará durante as reuniões em segunda chamada, com trinta minutos após a primeira chamada, com o número de presentes.

Art. 7º - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 8º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 9º - A instalação do Conselho e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
eu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

Art. 10 - Fica Criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 11 - O FMH será constituído de:

I - dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais e Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica;

II - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais e internacionais;

III - resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMH;

IV - recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações;

V - receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado ao FMH

VI - outras receitas eventuais.

Art. 12 - Os recursos do FMH somente poderão se utilizados na:

I - aquisição, construção e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas ocupadas por população caracterizada como de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas e projetos habitacionais;

V - intervenção em áreas encortiçadas e outras áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de cestas básicas de material de construção, para alienação a pessoas carentes, que possuam um único imóvel, cadastrada pela Secretaria



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

Municipal de Urbanismo tomando-se por base o projeto de casa popular padrão de até 70 m² (setenta metros quadrados);

VII - aquisição de materiais de construção para doação a pessoas carentes, em casos de danos decorrentes de calamidades e acidentes por intempéries;

VIII - construção de moradias populares e aquisição de imóveis, para pessoas carentes, tomando-se por base o projeto de casa popular padrão de até 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 1º - Os bens produzidos com recursos do FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento, locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e direito de uso.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§ 3º - O Conselho Municipal de Habitação estabelecerá o índice de correção monetária segundo o qual os contratos serão firmados com os beneficiários.

§ 4º - A aplicação de investimentos, quando provenientes de Convênios de repasses de recursos e/ou financiamentos de outras instituições, observarão as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas dentro dos critérios estabelecidos pelo órgão conveniado.

Art. 13 - Os recursos constitutivos do FMH deverão ser depositados, em conta especial de agência bancária estatal, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH – que será movimentada pelo Secretário Municipal de Fazenda, juntamente com o tesoureiro do FMH, na forma preconizada no art. 20 da presente Lei.

§ 1º - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMH, cujos resultados a ele reverterão.

§ 2º - Além dos recursos só poderão ser destinados às finalidades do FMH, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes insumos e despesas necessárias à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuários, e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

Art. 14 - O Conselho Diretor do FMH será presidido pelo Prefeito Municipal, na condição de presidente nato e será composto pelos seguintes membros:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

- CREA – PR;
- I - um membro do segmento da construção civil, indicado pelo
 - II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
 - III - um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
 - IV - um membro representante das organizações por moradia, devidamente constituído no Município.
 - V - um membro do Conselho Municipal de Habitação.
- § 1º - Todos os membros do Conselho Diretor terão um suplente, para substituí-los no caso de vacância.
- § 2º - Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto e não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 15 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - orientar na definição da política habitacional do Município para a população de baixa renda;
- II - nortear a aplicação dos recursos do FMH, em consonância com o interesse da coletividade, mediante Plano de Aplicação anual, elaborado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior a sua vigência;
- III - encaminhar à Secretaria Municipal de Urbanismo, no prazo legal, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;
- IV - aprovar contas, balanços e balancetes do FMH nos prazos e forma da Lei vigente;
- V - resolver os casos omissos na presente Lei.

Art. 16 - O Conselho Diretor reunir-se-á, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O local e data das reuniões ordinárias serão definidos pelo Conselho Diretor.

§ 2º - As convocações para as reuniões do Conselho Diretor serão efetivadas:

- I - de forma escrita, quando for extraordinária;
- II - de forma verbal ou via telefone, para cumprimento do calendário.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo designará as seguintes Secretarias Municipais para operacionalização do Fundo Municipal de Habitação:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
eu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

I - a Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:

- a) apresentar ao Conselho Municipal de Habitação o plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Habitação para aprovação;
- b) manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- c) manter o controle das despesas e receitas do FMH, apresentando o demonstrativo mensal das mesmas ao Conselho Municipal de Habitação;
- d) emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
- e) Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMH;
- f) executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMH, sendo responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel ou arrendamento consequente das ações implementadas com recursos do FMH.

II - a Secretaria Municipal de Urbanismo será responsável pela implementação dos atos relativos à aplicação dos recursos, pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do Fundo e pela execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.

III - a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 18 - O Tesoureiro do FMH será designado pelo seu Presidente e não perceberá nenhuma remuneração.

Art. 19 - O total da receita atribuída ao FMH será aplicado de acordo com o Orçamento anual aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 20 - A movimentação da conta bancária do FMH será feita através de cheques nominais, com cópias, devidamente assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda e o tesoureiro designado.

Art. 21 - Ao presidente do FMH compete:

I - presidir todas as reuniões do Conselho Diretor;

II - convocar os membros do Conselho Diretor, de conformidade

com o § 2º do art. 16 desta Lei;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
etou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

do FMH;

III - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos

IV - homologar as licitações para aquisição de materiais e equipamentos à conta dos recursos do FMH, após anuência do Conselho Diretor;

V - representar o FMH, em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada;

VI - realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 22 - Ao tesoureiro compete:

I - receber os recursos previstos no art. 11 desta Lei, depositando-os em conta especial do FMH;

II - zelar e manter sob sua guarda todo documento pertencente a sua área;

III - apresentar todo e qualquer documento contábil ao Presidente ou ao Conselho, quando solicitado, dando as explicações devidas;

IV - assinar cheques sempre com cópias e nominais, juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda;

V - apresentar relatório mensal, ou quando solicitado pelo Conselho Diretor ou Presidente;

VI - realizar outras tarefas que lhe forem designadas.

Art. 23 - Compete ao Departamento de Finanças, Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, realizar os seguintes serviços contábeis:

I - contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação do FMH, observados os dispositivos legais;

II - elaborar juntamente com o Presidente e Tesoureiro, as prestações de contas que serão revisadas e aprovadas pelo Conselho Diretor;

III - confeccionar e remeter os balancetes ao Tesoureiro, para que seja apresentado ao Conselho Diretor, até o dia 15 do mês subsequente;

IV - elaborar, assinar e encaminhar ao Conselho Diretor até 31 de janeiro, o balanço anual do FMH, acompanhado dos mapas e documentos, relativos ao exercício encerrado;

V - minutar decretos alterando os orçamentos, quando necessários, para criar dotação ou suplementar valor;

VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, executar os seguintes serviços administrativos:

I - elaborar a correspondência e organizar o arquivo ao Conselho;

II - assessorar nas reuniões, com posterior transcrição das atas;

III - elaborar a proposta orçamentária;

IV - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 1º - A classificação orçamentária das despesas obedecerá à padronização e codificação nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser observadas as diretrizes específicas, determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25 - O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMH, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do Fundo, por meio de concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo único - No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Habitação definirá os parâmetros para a concessão dos subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Habitação, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II - identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão de benefícios;

III - concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso a 1ª moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1089/2003.

IV - suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe deram causa ou inadimplemento contratual voluntário.

Art. 28 - Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º - O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do financiamento.

§ 2º - O subsídio no encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento.

Art. 29 - O Conselho Municipal de Habitação poderá, face às particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.

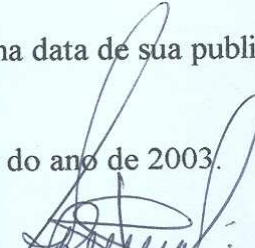
Art. 30 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 31 - Em caso de extinção do FMH, todos os valores representados em pecúnias, bem como todo o equipamento de toda espécie, incorporar-se-ão, sumariamente, ao patrimônio do Município de Sarandi.

Art. 32 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão a conta de verbas orçamentárias vigentes, suplementadas se necessários.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2003.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente


Rafael Pszybylski,
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



LEI Nº 1089/2003

SIMULA Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III - aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido;
- V - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;
- VII - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Habitação, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatada o desvio dos objetivos do Fundo Municipal de Habitação, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIV - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XV - elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da Política Habitacional Municipal, contida na Lei de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal;
- XVI - instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;
- XVII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Habitação;
- XVIII - elaborar o regimento interno de funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de por 13 (treze) membros efetivos e respectivos suplentes, compreendendo:

- I - Prefeito Municipal ou um representante;
- II - Secretário Municipal de Ação Social ou representante;
- III - Secretário Municipal de Urbanismo ou representante;
- IV - Secretário Municipal de Fazenda ou representante;
- V - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VI - um representante da UNISAM;
- VII - um representante da ACIS;
- VIII - um representante da Ordem dos Pastores Evangélicos;
- IX - um representante da Igreja Católica;
- X - quatro representantes das organizações por moradia, devidamente registradas e legalizadas no Município.

§ 1º - O Poder Público e as entidades, indicarão seus membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e será exercido de forma gratuita, sendo os serviços considerados relevantes.

§ 3º - A formalização dos membros do Conselho será feita em Assembléia e a nomeação dos Conselheiros por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - A indicação dos membros das organizações por moradia deverá observar o princípio democrático de escolha do representante e respectivos suplentes que terão assento no Conselho.

§ 5º - O Conselho fica investido de plenos poderes, de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 04 (quatro) de seus membros, na forma de dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomará posse no mesmo ato.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois) terços dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Conselho deliberará durante as reuniões em segunda chamada, com trinta minutos após a primeira chamada, com o número de presentes.

Art. 7º - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 8º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 9º - A instalação do Conselho e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 15 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - orientar na definição da política habitacional do Município para a população de baixa renda;
- II - nortear a aplicação dos recursos do FMH, em consonância com o interesse da coletividade, mediante Plano de Aplicação anual elaborado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior a sua vigência;
- III - encaminhar à Secretaria Municipal de Urbanismo, no prazo legal, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;
- IV - aprovar contas, balancetes e balancetes do FMH no prazo e forma da Lei vigente;
- V - resolver os casos omissos na presente Lei.

Art. 16 - O Conselho Diretor reunir-se-á, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O local e data das reuniões ordinárias serão definidos pelo Conselho Diretor.

§ 2º - As convocações para as reuniões do Conselho Diretor serão efetivadas:

- I - de forma escrita, quando for extraordinária;
- II - de forma verbal ou via telefone, para cumprimento de calendário.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo designará as seguintes Secretarias Municipais para operacionalização do Fundo Municipal de Habitação:

- I - a Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:
 - a) apresentar ao Conselho Municipal de Habitação o plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Habitação para aprovação;
 - b) manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
 - c) manter o controle das despesas e receitas do FMH, apresentando o demonstrativo mensal das mesmas ao Conselho Municipal de Habitação;
 - d) emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
 - e) Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMH;
 - f) executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMH, sendo responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel ou arrendamento consequente das ações implementadas com recursos do FMH.
- II - a Secretaria Municipal de Urbanismo será responsável pela implementação dos atos relativos à aplicação dos recursos, pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do Fundo e pela execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.
- III - a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos e execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 18 - O Tesoureiro do FMH será designado pelo seu Presidente e não perceberá nenhuma remuneração.

Art. 19 - O total da receita atribuída ao FMH será aplicado de acordo com o Orçamento anual aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 20 - A movimentação da conta bancária do FMH será feita através de cheques nominais, com cópias, devidamente assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda e o tesoureiro designado.

Art. 21 - Ao presidente do FMH compete:

- I - presidir todas as reuniões do Conselho Diretor;
- II - convocar os membros do Conselho Diretor, de conformidade com o § 2º do art. 16 desta Lei;
- III - autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do FMH;
- IV - homologar as licitações para aquisição de materiais e equipamentos à conta dos recursos do FMH, após anuência do Conselho Diretor;
- V - representar o FMH, em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte interessada;
- VI - realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 22 - Ao tesoureiro compete:

- I - receber os recursos previstos no art. 11 desta Lei, depositando-os em conta especial do FMH;
- II - zelar e manter sob sua guarda todo documento pertencente a sua área;
- III - apresentar todo e qualquer documento contábil ao Presidente ou ao Conselho, quando solicitado, dando as explicações devidas;
- IV - assinar cheques sempre com cópias e nominais, juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda;
- V - apresentar relatório mensal, ou quando solicitado pelo Conselho Diretor ou Presidente;
- VI - realizar outras tarefas que lhe forem designadas.

Art. 23 - Compete ao Departamento de Finanças, Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, realizar os seguintes serviços:

- I - contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação do FMH, observados os dispositivos legais;
- II - elaborar juntamente com o Presidente e Tesoureiro, as prestações de contas que serão revisadas e aprovadas pelo Conselho Diretor;
- III - confeccionar e remeter os balancetes ao Tesoureiro, para que seja apresentado ao Conselho Diretor, até o dia 15 do mês subsequente;
- IV - elaborar, assinar e encaminhar ao Conselho Diretor até 31 de janeiro, o balanço anual do FMH, acompanhado dos mapas e documentos, relativos ao exercício encerrado;
- V - minutar decretos alterando os orçamentos, quando necessários, para criar dotação ou suplementar valor;
- VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, executar os seguintes serviços administrativos:

- I - elaborar a correspondência e organizar o arquivo ao Conselho;
 - II - assessorar nas reuniões, com posterior transcrição das atas;
 - III - elaborar a proposta orçamentária;
 - IV - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.
- § 1º - A classificação orçamentária das despesas obedecerá à padronização e codificação nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64.
- § 2º - Na elaboração da proposta orçamentária deverão ser observadas as diretrizes específicas, determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.